



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 6/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0065.299059/2019-17 - Pregão Eletrônico nº 582/2019/GAMA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitações GAMA

Interessado: FEASE

Valor estimado: R\$ 305.608,32 (trezentos e cinco mil seiscientos e oito reais e trinta e dois centavos)

1. Cuidam os autos de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global. Tem por objeto Contratação de empresa especializada em serviço de locação de veículos, com as especificações mínimas constantes nos presentes autos com a finalidade de atender as necessidades da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, por um período de 12 (doze) meses.
2. No dia 04 de março de 2020 foi realizado o Pregão nº 582/2019, onde a licitante **A. C. B. LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, inconformada com a desclassificação de sua proposta, apresentou intenção de recurso (0010672118), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, contudo, deixou de apresentar suas razões recursais.
3. O Pregoeiro julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da intenção de recurso interposta pela **A. C. B. LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, mantendo a sua decisão (0010681196).
4. Dito isso, passa-se a análise da intenção de recurso.
5. Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico dos recursos administrativos ora submetido a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.
6. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos do recurso administrativo, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.
7. A recorrente apresentou intenção de recurso administrativo, nos seguintes termos:

Declaramos intenção de recurso pela desclassificação de nossa empresa tendo em vista que esta administração induziu empresas ao erro no cadastro da proposta pois colocou as quantidade mensais e não anuais pois, o correto seria item 01 qtd 12 - item 02 qtd 72 - item 03 qtd 12 (LOCAÇÕES), uma vez que o sistema soma valor unitário com a quantidade, sem contar também que ao classificar as propostas consideradas "erradas" poderia induzir as empresas com os valores "corretos" a baixar seus preço.
8. Vejamos o que diz o Edital de licitações (10161349) sobre o critério de julgamento das propostas:

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da Licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços COM VALOR TOTAL GLOBAL (CONFORME EXIGÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO), a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento da proposta de preços. Durante este período a Licitante poderá incluir ou excluir proposta de preços.

9. Verifica-se que o Edital nos subitens 7.1 e 8.1 prevê que o critério de julgamento da proposta será menor preço total global e ainda, o anexo II - Quadro Estimativo de preços descreve o valor total anual (10161349 - pág. 54).

10. Em análise a Ata de Realização de Pregão Eletrônico (0010671978) e a Relação de itens cadastradas no sistema Comprasnet (10161426), observa-se que os valores foram cadastrados em consonância ao critério de julgamento estabelecido e ao Quadro Estimativo de preços contabilizando o valor total anual.

11. Assim sendo, constata-se que a recorrente não observou os termos do edital e cadastrou sua proposta erroneamente, logo, considerando que após a abertura da Sessão não é possível modificar a proposta cadastrada no sistema comprasnet e nem tão pouco aceitar valores acima do cadastrado anteriormente, correta a decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta da licitante.

12. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

13. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

14. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

15. Com efeito, a admissibilidade da proposta da recorrente infringiria os princípios da vinculação ao Edital; bem como da impessoalidade e moralidade, dando benesses a Recorrente em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

16. Ante o exposto, opinamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela licitante **A. C. B. LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** para o certame.

17. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

18. A presente informação não será submetida a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, em atendimento ao art. 9º, I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

19. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 20/03/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010770293** e o código CRC **8A81B172**.